

LEI N. 10.031 DE 26 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre a integração no funcionalismo, dos servidores do Tribunal de Contas, abrangidos pelo artigo 9.º do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam transformadas em cargos as funções exercidas pelos servidores abrangidos pelo artigo 9.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Parágrafo único — Os servidores abrangidos pelo disposto neste artigo ficam providos nos cargos decorrentes da transformação nele prevista, não estando sujeitos às formalidades de posse e exercício, sendo este considerado em continuação.

Artigo 2.º — Ficam integrados na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas, os cargos resultantes da transformação operada pelo artigo anterior, desde que haja perfeita correspondência quanto à denominação e referência numérica, em relação à classe inicial, obedecidas as determinações do § 3.º do artigo 9.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Artigo 3.º — Integram-se na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas, os cargos resultantes da transformação, operada pelo artigo 1.º, de funções correspondentes a cargos isolados, quando houver correspondência de denominação e salário com os já existentes nessa Tabela e Parte, observado o disposto no artigo anterior, "in fine".

Artigo 4.º — Os vencimentos dos cargos a que se referem os artigos 2.º e 3.º corresponderão ao salário atualmente percebido pelos servidores beneficiados por esta lei, ficando enquadrados, na escala de referências de que trata o inciso I do artigo 1.º da Lei n. 9.670, de 24 de janeiro de 1967.

Artigo 5.º — Caberá ao Tribunal de Contas a elaboração e publicação das Tabelas de Enquadramento, acompanhadas de relação nominal dos ocupantes dos respectivos cargos, em cumprimento desta lei.

Artigo 6.º — As despesas com o pagamento dos cargos criados por força do artigo 1.º correrão, no corrente exercício e no seguinte, quanto a este, se for o caso, à conta de recursos orçamentários destinados às antigas funções ora transformadas em cargos.

Artigo 7.º — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de janeiro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva

Luís Arrêbas Martins

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de janeiro de 1968

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

LEI N.º 10.032, DE 26 DE JANEIRO DE 1968.

Declara de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Iacanga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Iacanga.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de janeiro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de janeiro de 1968

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI N.º 10.033, DE 26 DE JANEIRO DE 1968.

Dispõe sobre a revogação da Lei n.º 9.806, de 17 de abril de 1967.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos do artigo 24, da Constituição do Estado, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogada a Lei n.º 9.806, de 17 de abril de 1967, que dispõe sobre comissionamento de servidor público que estiver cursando estabelecimento de ensino superior, localizado no Interior do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 683, DE 1967

Mensagem n.º 46, de 26 de janeiro de 1968

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, n.º II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 683, de 1967, decretado por essa Ilustre Assembléa, conforme autógrafo 11.312, que me foi remetido pelas razões a seguir expostas.

Referido projeto visa dar nova redação ao parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, com o objetivo de permitir aos titulares de cargos e funções referidas no "caput" do artigo 2.º dessa mesma lei, o exercício de atividades particulares remuneradas relacionadas com o exercício das respectivas profissões.

Devo observar, desde logo, que a Lei n.º 9.717 de 1967, oriunda de iniciativa de meu Ilustre antecessor, ao restaurar a vigência do disposto no artigo 3.º e seus parágrafos da Lei n.º 2.829, de 1.º de dezembro de 1954 que estabeleceu a dedicação plena dos advogados ao serviço do Estado, levou em conta não só a experiência adquirida pelo Executivo no tocante à aplicação daquele sistema, mas, especialmente, a necessidade de se estabelecer a profissionalização do serviço público.

Com efeito, já tive a oportunidade de afirmar a essa nobre Casa, que uma das preocupações de meu Governo é a valorização da função pública. A reforma administrativa que objetiva a formulação e implantação no serviço público, de métodos racionais de trabalho, de aumento da produtividade da máquina estatal, de adequação das atividades governamentais às exigências do desenvolvimento social e econômico do Estado, deve promover um plano de valorização da função pública, pois o fator humano é o ponto fundamental de qualquer esforço inovador ou renovador.

Na mensagem que transmiti a essa egrégia Assembléa, em 14 de março último, foram previstas inúmeras medidas de grande interesse para o aperfeiçoamento do serviço público, de forma a possibilitar o melhor desempenho dos trabalhos que lhe estão afetos. Entre eles, a real profissionalização do servidor público se constituiu num dos principais fatores que a dinamização da máquina administrativa, a qual, por sua vez,

é um dos elementos básicos da execução do plano de realizações governamentais.

Consoante tenho iterativamente declarado, dois serão os resultados advindos da adoção de tal princípio: remuneração condigna do servidor e possibilidade de o Estado recrutar pessoal melhor capacitado, mas em menor número, dotando-se, por conseguinte, a Administração, de equipe de profissionais à altura de seu desenvolvimento e, especialmente, de suas necessidades técnicas.

Assim, a Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, que a propositura pretende alterar, se inscreve entre as primeiras providências tomadas pelo Executivo com vistas à profissionalização do serviço público.

De conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 2.º daquele diploma, os servidores sujeitos ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, instituído pelo seu artigo 1.º, estão proibidos do exercício profissional respectivo em qualquer modalidade de trabalho próprio da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função.

O referido dispositivo legal não proíbe, ao profissional colocado no regime especial de trabalho, o exercício de atividade que não seja própria da profissão desempenhada no serviço público.

Por outro lado, o artigo 3.º da Lei n.º 9.717, de 1967, cuida de estabelecer que, em compensação, pela restrição imposta no artigo 1.º e pela prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, o servidor perceberá gratificação, sob forma de acréscimo proporcional ao valor da referência numérica do seu cargo ou função, calculado de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime.

Vê-se, portanto, que o regime em tela apresenta, como condições essenciais, a proibição do exercício profissional respectivo em qualquer modalidade de trabalho próprio da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função e a prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

Invertendo tal sistemática, objetiva a propositura em exame proibir aos servidores, colocados no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, o exercício de quaisquer atividades particulares remuneradas, exceto as relacionadas com as respectivas profissões.

Posso afirmar, com segurança, que a transformação em lei do projeto em apreço significará, em última análise, a liquidação do regime de dedicação exclusiva,

ora em vigor, porquanto sujeitar-se o servidor a quarenta e quatro horas semanais de trabalho e permitir, de outra parte, que exerça a profissão em caráter privado, seria levá-lo a uma situação de não poder se dedicar, nos moldes exigidos pela Administração, às atividades do cargo ou função.

Decorre, de forma ineludível, do que já ficou acima exposto, haver evidente impossibilidade de, na prática, harmonizar a situação que ora se pretende instituir, com a exigência da prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

Cabe-me assinalar, na oportunidade, que o Executivo, visando a prosseguir rumo à total efetivação do desiderato fixado, que é a valorização e a profissionalização do servidor público, não tem se descuidado, sempre coerente com os princípios básicos implantados pela Lei n.º 9.717, de 1967, de aperfeiçoar os regimes especiais de trabalho em vigor.

Assim, a Lei n.º 9.993, de 20 de dezembro de 1967, em seu artigo 1.º, ao dar nova redação ao artigo 53 da Lei n.º 9.717, veio possibilitar aos servidores de ensino colocados no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva por ele instituído, o exercício de atividades particulares remuneradas relativas ao ensino e à difusão cultural.

De outra parte, o projeto de lei que recebeu o n.º 814, de 1967, por mim encaminhado a essa nobre Assembléa, em seu artigo 12, também autoriza aos servidores colocados em qualquer regime especial de trabalho a desempenharem atividades da mesma natureza.

Complementando tais providências, outras serão paulatinamente adotadas — sempre após acurados estudos dos órgãos competentes do Executivo — objetivando, de forma precípua, ao pleno atendimento das metas colimadas pela Administração.

Nessas condições, insisto em afirmar que a medida preconizada na propositura acarretará o total desvirtuamento do sistema em vigor, e consequentemente poderia ensejar, inclusive, a adoção de providências visando à extinção do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, instituído pela Lei n.º 9.717, de 1967, de vez que os servidores colocados nesse regime especial de trabalho ficariam sujeitos, tão-somente, ao cumprimento das quarenta e quatro horas semanais de trabalho, sem obrigatoriedade de desempenho dos trabalhos profissionais exclusivamente para o Estado, objetivo fundamental daquele diploma.

Lembro, por último — a título de simples observação —, que o projeto é técni-

camente imperfeito e geraria sensível discriminação, porquanto não alcança os servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho de Engenharia e Veterinária, bem como os Procuradores do Estado, estes abrangidos pelo artigo 1.º e parágrafos, da Lei n.º 9.717, de 1967.

Expostas as razões que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 683, de 1967, e fazendo-as publicar no "Diário Oficial", tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa Ilustre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Roberto Costa de Abreu Sodré  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 691, DE 1967

Mensagem n.º 47, de 26 de janeiro de 1968

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, n.º II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 691, de 1967, decretado por esta nobre Assembléa, conforme autógrafo n.º 11.328, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Referido projeto objetiva a estabelecer que o regime especial de trabalho versado na Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, não impedirá ao servidor a ele sujeito o exercício profissional, respectivo, em caráter privado, desde que o número de horas semanais de trabalho fixado pela mesma lei seja obedecido.

Por aplicáveis ao caso em exame, passo a transcrever as razões do veto total aposto, nesta mesma data, ao projeto de lei n.º 683, de 1967:

"Devo observar, desde logo, que a Lei n.º 9.717, de 1967, oriunda de iniciativa do seu Ilustre antecessor ao restaurar a vigência do disposto no artigo 3.º e seus parágrafos da Lei n.º 2.829, de 1.º de dezembro de 1954, que estabeleceu a dedicação plena dos advogados ao serviço do Estado, levou em conta não só a experiência adquirida pelo Executivo no tocante à aplicação daquele sistema, mas, especialmente, a necessidade de se estabelecer a profissionalização do serviço público.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de janeiro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulióa Cintra

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de janeiro de 1968

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI N.º 10.034, DE 26 DE JANEIRO DE 1968.

Dispõe sobre a revogação da Lei n.º 7.503, de 27 de novembro de 1962.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogada a Lei n.º 7.503, de 27 de novembro de 1962, que assegura ao Oficial Maior dos Cartórios não oficializados, que conte mais de 10 (dez) anos de serviço, o direito à estabilidade na função.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de janeiro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de janeiro de 1968

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI N.º 10.035, DE 26 DE JANEIRO DE 1968

Denomina "Prof. Augusto Saes" o Grupo Escolar do Bairro do Saibreiro, em Piracicaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Augusto Saes" o Grupo Escolar do Bairro do Saibreiro, em Piracicaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de janeiro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulióa Cintra

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de janeiro de 1968.

Nelson Petersen da Costa - Diretor Administrativo, Substo.

LEI N.º 10.036, DE 26 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre a revogação da Lei n.º 854, de 23 de novembro de 1950

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É revogada a Lei n.º 854, de 23 de novembro de 1950, que dispõe sobre a distribuição de auxílios, a título de incentivo e fomento à pecuária.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de janeiro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Herbert Victor Levy

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de janeiro de 1968.

Nelson Petersen da Costa - Diretor Administrativo, Substo.

LEI N.º 10.037, DE 26 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre a revogação da Lei n.º 8.716, de 28 de abril de 1965

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É revogada a Lei n.º 8.716, de 28 de abril de 1965.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de janeiro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Herbert Victor Levy

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de janeiro de 1968.

Nelson Petersen da Costa - Diretor Administrativo, Substo.